



passando pelos pontos: ponto 188 de c.g.a. 41° 0' 25.80" W e 10° 0' 1.40" S, ponto 189 de c.g.a. 40° 57' 20.51" W e 10° 0' 57.70" S, até atingir o ponto 190 de c.g.a. 40° 56' 49.93" W e 10° 1' 1.05" S, situado no talvegue do Riacho da Embaúba; deste, segue por linhas retas acompanhando a Serra de São Francisco passando pelos pontos: ponto 191 de c.g.a. 40° 56' 15.34" W e 10° 0' 31.34" S, ponto 192 de c.g.a. 40° 56' 12.14" W e 9° 59' 46.05" S, ponto 193 de c.g.a. 40° 54' 6.39" W e 9° 58' 6.98" S, ponto 194 de c.g.a. 40° 53' 43.18" W e 9° 58' 6.92" S, ponto 195 de c.g.a. 40° 53' 10.49" W e 9° 57' 50.59" S, ponto 196 de c.g.a. 40° 52' 57.53" W e 9° 57' 48.73" S, ponto 197 de c.g.a. 40° 52' 45.71" W e 9° 57' 53.39" S, ponto 198 de c.g.a. 40° 52' 11.03" W e 9° 57' 39.85" S, ponto 199 de c.g.a. 40° 51' 43.52" W e 9° 57' 14.04" S, ponto 200 de c.g.a. 40° 51' 13.68" W e 9° 57' 7.59" S, ponto 201 de c.g.a. 40° 50' 48.42" W e 9° 57' 10.57" S, ponto 202 de c.g.a. 40° 49' 46.11" W e 9° 57' 29.00" S, ponto 203 de c.g.a. 40° 49' 32.39" W e 9° 57' 26.18" S, ponto 204 de c.g.a. 40° 48' 36.16" W e 9° 57' 43.94" S, ponto 205 de c.g.a. 40° 46' 36.32" W e 9° 55' 48.05" S, até atingir o ponto 206 de c.g.a. 40° 46' 41.16" W e 9° 55' 39.99" S, situado no talvegue do Riacho Escurial; deste, segue a montante pelo talvegue do referido riacho até o ponto 207 de c.g.a. 40° 47' 28.41" W e 9° 55' 32.05" S; deste, segue em linha reta até o ponto 208 de c.g.a. 40° 48' 30.05" W e 9° 55' 37.35" S, situado no talvegue de afluente sem denominação da margem esquerda do Riacho do Escurial; deste, segue a montante pelo talvegue do referido afluente até o ponto 209 de c.g.a. 40° 48' 48.24" W e 9° 54' 26.71" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 210 de c.g.a. 40° 46' 18.82" W e 9° 54' 6.07" S, até atingir o ponto 211 de c.g.a. 40° 45' 44.23" W e 9° 52' 53.28" S, localizado no talvegue do Riacho do Jatobazinho; deste, segue a montante pelo talvegue do referido riacho até o ponto 212 de c.g.a. 40° 46' 42.05" W e 9° 51' 48.38" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 213 de c.g.a. 40° 47' 14.98" W e 9° 51' 45.98" S, ponto 214 de c.g.a. 40° 47' 37.63" W e 9° 51' 55.01" S, ponto 215 de c.g.a. 40° 48' 13.18" W e 9° 52' 29.02" S, ponto 216 de c.g.a. 40° 48' 21.60" W e 9° 52' 42.07" S, ponto 217 de c.g.a. 40° 48' 34.65" W e 9° 53' 8.83" S, ponto 218 de c.g.a. 40° 48' 47.52" W e 9° 53' 16.73" S, ponto 219 de c.g.a. 40° 48' 59.52" W e 9° 53' 29.06" S, ponto 220 de c.g.a. 40° 49' 9.11" W e 9° 53' 33.52" S, ponto 221 de c.g.a. 40° 49' 23.50" W e 9° 53' 34.89" S, ponto 222 de c.g.a. 40° 49' 30.35" W e 9° 53' 30.09" S, ponto 223 de c.g.a. 40° 49' 33.78" W e 9° 53' 21.53" S, ponto 224 de c.g.a. 40° 49' 32.07" W e 9° 53' 13.65" S, ponto 225 de c.g.a. 40° 49' 32.75" W e 9° 53' 0.62" S, ponto 226 de c.g.a. 40° 49' 29.33" W e 9° 52' 45.55" S, até atingir o ponto 227 de c.g.a. 40° 49' 28.49" W e 9° 52' 31.39" S, situado no talvegue de um afluente sem denominação da margem esquerda do Riacho do Escurial; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 228 de c.g.a. 40° 49' 57.01" W e 9° 52' 6.96" S, ponto 229 de c.g.a. 40° 50' 23.29" W e 9° 52' 50.69" S, ponto 230 de c.g.a. 40° 51' 21.87" W e 9° 53' 44.08" S, ponto 231 de c.g.a. 40° 51' 43.82" W e 9° 53' 54.51" S, ponto 232 de c.g.a. 40° 52' 30.45" W e 9° 54' 8.31" S, ponto 233 de c.g.a. 40° 52' 58.04" W e 9° 54' 59.16" S, ponto 234 de c.g.a. 40° 53' 12.27" W e 9° 55' 16.03" S, ponto 235 de c.g.a. 40° 53' 30.78" W e 9° 55' 25.64" S, ponto 236 de c.g.a. 40° 53' 41.56" W e 9° 54' 54.97" S, ponto 237 de c.g.a. 40° 52' 56.56" W e 9° 53' 31.98" S, ponto 238 de c.g.a. 40° 52' 21.86" W e 9° 53' 18.28" S, ponto 239 de c.g.a. 40° 51' 58.31" W e 9° 53' 14.85" S, ponto 240 de c.g.a. 40° 50' 55.78" W e 9° 52' 26.45" S, ponto 241 de c.g.a. 40° 50' 29.48" W e 9° 51' 32.54" S, ponto 242 de c.g.a. 40° 49' 49.40" W e 9° 50' 36.90" S, ponto 243 de c.g.a. 40° 49' 35.68" W e 9° 50' 5.97" S, ponto 244 de c.g.a. 40° 49' 29.69" W e 9° 49' 59.12" S, ponto 245 de c.g.a. 40° 49' 14.70" W e 9° 49' 56.98" S, ponto 246 de c.g.a. 40° 48' 58.42" W e 9° 50' 22.67" S, ponto 247 de c.g.a. 40° 48' 54.57" W e 9° 50' 45.37" S, ponto 248 de c.g.a. 40° 48' 59.28" W e 9° 51' 8.50" S, até atingir o ponto 249 de c.g.a. 40° 48' 56.50" W e 9° 51' 57.47" S, situado no talvegue do Riacho do Boi do Major; deste, segue por linhas retas acompanhando a Serra do Negro ou do Mulato passando pelos pontos: ponto 250 de c.g.a. 40° 48' 41.60" W e 9° 51' 52.84" S, ponto 251 de c.g.a. 40° 47' 55.85" W e 9° 51' 12.75" S, ponto 252 de c.g.a. 40° 47' 31.18" W e 9° 50' 58.88" S, ponto 253 de c.g.a. 40° 47' 11.14" W e 9° 50' 39.35" S, ponto 254 de c.g.a. 40° 46' 31.56" W e 9° 49' 43.84" S, ponto 255 de c.g.a. 40° 46' 15.12" W e 9° 49' 7.35" S, até atingir o ponto 256 de c.g.a. 40° 45' 23.34" W e 9° 47' 47.07" S, situado na cabeceira do Riacho da Língua de Vaca; deste, segue a jusante pelo talvegue do referido riacho até o ponto 257 de c.g.a. 40° 44' 25.77" W e 9° 42' 49.72" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 258 de c.g.a. 40° 43' 57.23" W e 9° 42' 25.07" S, até atingir o ponto 259 de c.g.a. 40° 41' 1.77" W e 9° 38' 14.03" S, situado no talvegue do Riacho Seco; deste, segue em linha reta até o ponto 1, início da descrição do perímetro.

Art. 3º Para fins de zoneamento da Área de Proteção Ambiental do Boqueirão da Onça, fica estabelecida a Zona de Vida Silvestre - ZVS da Toca da Boa Vista, com área de 11.651 hectares, destinada prioritariamente a salvaguarda das áreas de interesse espeleológico e a conservação do habitat de espécies endêmicas, raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, com a seguinte descrição.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto 1A de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 40° 48' 48.03" W e 10° 0' 52.77" S, situado nas proximidades da localidade Fazenda Areias; deste, segue por linhas retas contornando a referida comunidade passando pelos pontos: ponto 2A de c.g.a. 40° 52' 10.36" W e 10° 1' 59.22" S, ponto 3A de c.g.a. 40° 52' 9.73" W e 10° 2' 0.46" S, ponto 4A de c.g.a. 40° 52' 15.34" W e 10° 2' 26.06" S, ponto 5A de c.g.a. 40° 52' 42.34" W e 10° 2' 35.36" S; deste, segue em linha reta até o ponto 6A de c.g.a. 40° 53' 3.75" W e 10° 2' 16.75" S, situado nas proximidades da localidade Fazenda das Cacimbas; deste, segue em linha reta até o ponto 7A de c.g.a. 40° 53' 58.20" W e 10° 2' 39.55" S, situado na

margem esquerda do Riacho do Queixo d'Anta; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 8A de c.g.a. 40° 54' 6.57" W e 10° 3' 38.19" S, ponto 9A de c.g.a. 40° 53' 55.87" W e 10° 4' 6.58" S, ponto 10A de c.g.a. 40° 53' 21.89" W e 10° 4' 14.96" S, ponto 11A de c.g.a. 40° 53' 9.35" W e 10° 5' 27.79" S, ponto 12A de c.g.a. 40° 52' 37.39" W e 10° 6' 4.40" S, ponto 13A de c.g.a. 40° 52' 27.45" W e 10° 6' 52.73" S, até atingir o ponto 14A de c.g.a. 40° 52' 45.04" W e 10° 7' 38.52" S, situado nas proximidades do Morro Alto da Palmatória; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 15A de c.g.a. 40° 52' 42.17" W e 10° 8' 55.03" S, ponto 16A de c.g.a. 40° 53' 34.92" W e 10° 10' 40.30" S, ponto 17A de c.g.a. 40° 54' 7.97" W e 10° 11' 1.25" S, ponto 18A de c.g.a. 40° 53' 54.93" W e 10° 11' 11.02" S, ponto 19A de c.g.a. 40° 53' 37.25" W e 10° 11' 11.49" S, até atingir o ponto 20A de c.g.a. 40° 53' 29.80" W e 10° 11' 10.09" S, situado nas proximidades da localidade Fazenda Pacui; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 21A de c.g.a. 40° 53' 16.31" W e 10° 11' 10.09" S, ponto 22A de c.g.a. 40° 53' 6.53" W e 10° 11' 10.09" S, ponto 23A de c.g.a. 40° 52' 52.57" W e 10° 11' 11.49" S, ponto 24A de c.g.a. 40° 52' 40.47" W e 10° 11' 8.23" S, ponto 25A de c.g.a. 40° 52' 27.44" W e 10° 11' 4.04" S, ponto 26A de c.g.a. 40° 52' 5.67" W e 10° 11' 8.71" S, ponto 27A de c.g.a. 40° 51' 55.41" W e 10° 11' 4.86" S, ponto 28A de c.g.a. 40° 51' 43.44" W e 10° 10' 59.30" S, até atingir o ponto 29A de c.g.a. 40° 51' 29.32" W e 10° 10' 56.31" S, situado no talvegue do Rio da Laje; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 30A de c.g.a. 40° 51' 18.20" W e 10° 10' 50.32" S, ponto 31A de c.g.a. 40° 51' 7.09" W e 10° 10' 43.05" S, ponto 32A de c.g.a. 40° 51' 2.38" W e 10° 10' 15.68" S, ponto 33A de c.g.a. 40° 51' 2.38" W e 10° 10' 2.85" S, ponto 34A de c.g.a. 40° 50' 47.14" W e 10° 9' 24.71" S, ponto 35A de c.g.a. 40° 50' 33.11" W e 10° 8' 58.35" S, ponto 36A de c.g.a. 40° 50' 25.26" W e 10° 8' 36.87" S, ponto 37A de c.g.a. 40° 50' 18.62" W e 10° 8' 15.46" S, ponto 38A de c.g.a. 40° 50' 9.88" W e 10° 7' 52.01" S, ponto 39A de c.g.a. 40° 49' 59.08" W e 10° 7' 32.17" S, ponto 40A de c.g.a. 40° 49' 46.93" W e 10° 7' 4.09" S, ponto 41A de c.g.a. 40° 50' 1.95" W e 10° 6' 46.44" S, ponto 42A de c.g.a. 40° 50' 26.68" W e 10° 6' 40.36" S, até atingir o ponto 43A de c.g.a. 40° 50' 28.55" W e 10° 6' 3.15" S, situado nas proximidades da localidade Fazenda dos Patos; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 44A de c.g.a. 40° 49' 55.65" W e 10° 5' 59.93" S, ponto 45A de c.g.a. 40° 49' 38.30" W e 10° 5' 51.86" S, ponto 46A de c.g.a. 40° 49' 58.32" W e 10° 5' 18.11" S, ponto 47A de c.g.a. 40° 49' 32.87" W e 10° 4' 49.32" S, ponto 48A de c.g.a. 40° 49' 8.09" W e 10° 5' 11.21" S, ponto 49A de c.g.a. 40° 48' 29.51" W e 10° 4' 0.59" S, ponto 50A de c.g.a. 40° 47' 31.89" W e 10° 3' 10.27" S, ponto 51A de c.g.a. 40° 47' 33.34" W e 10° 2' 48.82" S, ponto 52A de c.g.a. 40° 47' 46.55" W e 10° 2' 34.28" S, ponto 53A de c.g.a. 40° 47' 40.15" W e 10° 2' 8.74" S, até atingir o ponto 54A de c.g.a. 40° 47' 25.03" W e 10° 2' 7.79" S, situado nas proximidades da localidade Fazenda Capoeira do Curral; deste, segue por linhas retas contornando a referida localidade passando pelos pontos: ponto 55A de c.g.a. 40° 47' 44.39" W e 10° 1' 7.42" S, ponto 56A de c.g.a. 40° 48' 29.63" W e 10° 1' 15.31" S, ponto 57A de c.g.a. 40° 48' 50.37" W e 10° 1' 8.29" S, ponto 58A de c.g.a. 40° 48' 48.76" W e 10° 1' 7.81" S; deste, segue em linha reta até o ponto 1A, início da descrição do perímetro.

§ 2º Na ZVS não será permitida:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, onde a biota será protegida com maior rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, o patrimônio espeleológico e arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região; e

V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

§ 3º O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental do Boqueirão da Onça poderá prever outras situações em que atividades que coloquem em risco a proteção ambiental da zona de vida silvestre sejam também proibidas.

Art. 4º Ficam permitidas, na Área de Proteção Ambiental do Boqueirão da Onça, excluída a zona de vida silvestre, as atividades de mineração licenciadas pelo órgão ambiental competente, observadas as disposições do plano de manejo.

Art. 5º A Área de Proteção Ambiental do Boqueirão da Onça será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que adotará as medidas necessárias ao seu controle, à sua proteção e à sua implementação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
José Sarney Filho

## DECRETO Nº 9.338, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### D E C R E T A :

Art. 1º A Ordem Geral de Precedência, anexa ao Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ordem Geral de Precedência

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais de caráter federal na Capital federal será a seguinte:

5

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

6

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho  
Ministros do Tribunal de Contas da União  
Vice-Almirantes

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões  
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Presidente do Tribunal Marítimo

Presidente do Banco do Brasil  
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
Secretário da Receita Federal do Brasil  
Juizes do Tribunal Superior do Trabalho

A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:

5

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

6

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho  
Ministros do Tribunal de Contas da União  
Vice-Almirante

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões  
Presidente do Tribunal Marítimo

Presidente do Banco do Brasil  
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
Juizes do Tribunal Superior do Trabalho

(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Eliseu Padilha